

**QUADRILHA - FORMAÇÃO - NÚMERO MÍNIMO DE PARTÍCIPIES - REQUISITO -
AUSÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO DELITO - RECEPÇÃO - RECEPTADOR
COMERCIANTE - DOLO - CONDENAÇÃO**

Ementa: Formação de quadrilha ou bando. Sua configuração. Número mínimo de partícipes. Não-satisfação do requisito. Conseqüente descaracterização do ilícito.

- O delito do art. 288 do Código Penal - formação de quadrilha ou bando - exige, para sua configuração, a participação de mais de três pessoas, todas imbuídas do propósito de perpetração de ilícitos penais. Logo, se um dos partícipes é absolvido por absoluta falta de provas de seu efetivo envolvimento no fato delituoso, fica, em conseqüência, descaracterizado o ilícito.

Receptação. Receptador. Comerciante. Sua ciência acerca da desproporção entre o valor da coisa adquirida e sua cotação de mercado. Experiência no ramo e omissão em indagar a respeito de sua procedência. Conduta dolosa evidenciada. Ilícito caracterizado.

- Se o comprador da mercadoria de procedência duvidosa, ou seja, o receptador, também é comerciante no ramo, autorizado fica o entendimento de que poderia perceber a desproporção entre o seu real valor e o de mercado. Se, mesmo assim, deixa de indagar acerca de sua origem (dela, coisa) ou de exigir qualquer prova hábil a respeito, sua conduta evidencia dolo e, em consequência, fá-lo incidir nas cominações do *caput* do art. 180 do Código Penal, isto é, perpetra o ilícito de receptação em sua modalidade dolosa.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0313.05.175257-1/001 - Comarca de Ipatinga - Apelantes: 1º) José Ferreira Lopes, 2º) Emerson Martins Andrade, 3º) Mário José Rodrigues, 4º) Genito José Pereira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. HYPARCO IMMESI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2006. - *Hyparco Immesi* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Hyparco Immesi* - Procedeu-se à denúncia de Mário José Rodrigues, nas cominações do art. 171, *caput*; art. 171, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos em combinação com o art. 29 e na forma do art. 71, e no art. 288 (formação de quadrilha), todos combinados com o disposto no art. 61, inciso I, aplicando-se, entre as infrações de natureza diversa, o disposto no art. 60 do CP); b) Emerson Martins Andrade e Genito José Pereira (por quatro vezes, nas sanções do art. 171, *caput*; art. 171, *caput* c/c o art. 14, inciso II, ambos combinados com o art. 29 e na forma do art. 71 e no art. 288, aplicando-se entre as infrações de natureza diversa o disposto no art. 69, todos do CP); c) José Ferreira Lopes e Milton José Pereira como incurso no art. 180, *caput* (receptação), e art. 288, na forma do art. 60, ambos do CP. Segundo a exordial, os acusados, com esperteza, aplicaram reiterados golpes no comércio de Ipatinga, efetuando compras com cheques furtados, tendo havido, também, receptação dolosa.

Narra a peça denunciatória que os ora apelantes Mário, Emerson e Genito, de posse de várias folhas de cheques que foram furtadas de Eny Alves Sodré e João Batista Santos, ambos com contas no Banco Itaú, com elas (folhas de cheques) adquiriam mercadorias em lojas de materiais de construção ou afins e mandavam entregá-las em locais de obras em construção. Faziam o pagamento à vista com aqueles cheques (furtados) e, posteriormente, retiravam o material daqueles locais.

Narra, ainda, que, no dia 20.07.2005, encomendaram mercadorias no valor de R\$1.600,00 do estabelecimento comercial denominado "Ferromaq"-Ferro e Aço e, no momento da entrega, quando o denunciado Emerson efetuava o pagamento com um dos cheques furtados, "... foi surpreendido por policiais que, assim agindo, impediram que o mesmo consumasse o crime de estelionato..." (f. 07).

Narra, finalmente, quanto à receptação, que

... foram apreendidas com o denunciado José Ferreira Lopes duas bobinas ou 600 metros de fio elétrico 16mm, mercadoria esta adquirida pelos três primeiros denunciados, do estabelecimento comercial denominado 'Loja Damatel', na forma acima mencionada, e que o também denunciado Milton José Pereira adquiriu cerca de quatrocentos blocos de concreto, dentre outras mercadorias, produto de estelionato praticado pelos três primeiros denunciados... (f. 07/08).

Após instrução probatória, adveio a r. sentença de f. 261 *usque* 276-TJ, da lavra do dinâmico Magistrado Dr. Ronaldo Claret de Moraes, que julgou procedente, em parte, a denúncia, para absolver Milton José Pereira da prática de receptação com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPP, e condenar

... Emerson Martins Andrade, Genito José Pereira e Mário José Rodrigues nas sanções do art. 171, *caput* (por quatro vezes), art. 171, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, na forma do art. 71, e art. 288 c/c art. 69, todos do Código Penal, tendo sido aplicada ao terceiro réu, ainda, a disposição do art. 61, inciso I, também do Código Penal, e a José Ferreira Lopes as sanções do art. 188 e art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal... (f. 270).

Eis a especificação elencada das penas impostas:

a) a Mário José Rodrigues: 03 anos e 06 meses de reclusão, mais 31 dias-multa, em regime semi-aberto, pelos delitos de estelionato em continuidade delitiva, acrescidos de 01 ano, 05 meses e 15 dias de reclusão, pelo delito de formação de quadrilha, também no regime semi-aberto. Tido em conta o concurso material entre os delitos de formação de quadrilha e o de estelionato, sua pena totalizou 04 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 31 dias-multa;

b) a Emerson Martins Andrade e Genito José Pereira: 03 anos de reclusão para cada um e 27 dias-multa, em regime aberto, pelos delitos de estelionato em continuidade delitiva, e mais 01 ano e 02 meses de reclusão, pelo delito de formação de quadrilha, também no regime aberto. Tido em conta o concurso material entre os delitos de formação de quadrilha e o de estelionato, a pena (de cada um) somou 04 anos e 02 meses de reclusão, além de 27 dias-multa;

c) a José Pereira Lopes: 2 anos de reclusão e 18 dias-multa, pelo delito de receptação, em regime aberto, com adição de 01 ano e 06 meses de reclusão, pelo delito de formação de quadrilha, no regime aberto. Tido em conta o concurso mate-

rial entre os delitos de formação de quadrilha e o de estelionato, a pena elevou-se a 03 anos e 06 meses de reclusão, além de 18 dias-multa. Foi-lhe deferida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, esta consistente em prestação de serviços à comunidade, bem como a interdição temporária de direitos.

Irresignado, interpõe apelo o co-réu receptador José Ferreira Lopes (f. 287 e 305/310), aos argumentos a seguir sintetizados: a) que "... o depoimento do apelante na delegacia, como em juízo, confirmam que ele, realmente, comprou as duas bobinas de fio elétrico, pelo valor de R\$1.800,00..." (f. 307); b) que, entretanto, "... o preço pago não é um valor vil, ou seja, a compra teve uma pequena diferença com relação ao preço de mercado..." (f. 307); c) que, na realidade, "... o que aconteceu foi uma negociação mal sucedida, não havendo por parte do comprador, aqui acusado, dolo, ou seja, interesse em lesar ninguém..." (f. 307); d) que "... o apelante é comprador de boa-fé, ou seja, todos os demais envolvidos no processo, sejam acusados ou testemunhas, nada mencionam que pudesse dar sustentação à r. denúncia, no sentido de impor-lhe uma condenação (...), sendo que os demais acusados não o conhecem..." (f. 308); e) que "... não se vislumbra, em momento algum, a formação de quadrilha por parte do apelante, uma vez que os demais acusados não o conhecem..." (f. 308); f) que "... o apelante comprou de boa-fé as bobinas de material elétrico, eis que é comerciante do ramo ..." (f. 310); g) que a pena que lhe foi estabelecida se encontra excessiva.

Almeja o provimento do apelo, com vista à sua absolvição ou redução da pena ao seu menor patamar.

Recorre, também, Emerson Martins Andrade (f. 288 e 317/320), às alegações, em resumo: a) que "... o apelante não praticou nenhum dos crimes de que foi acusado..." (f. 318); b) que "... não existe nenhuma prova que sustente a inicial, de ter o apelante participado do crime de estelionato por quatro vezes, e uma na forma tentada. E também não há prova de existir o crime de quadrilha ou bando..." (f. 319); c) que a pena fixa-

da o foi de forma exacerbada, e, na exasperação pela continuidade delitiva, "... ao invés de aumentar a pena do crime mais grave de 1/6, aumentou da metade, deixando de observar o garantismo penal..." (f. 320).

Pretende ver-se absolvido ou reduzida sua pena.

O terceiro a recorrer foi Mário José Rodrigues (f. 289 e 302/304), que argumenta, em síntese : a) que não existem provas suficientes à sua condenação, pois "... não aplicou golpe em ninguém; que foi, apenas, atender a pedido de Emerson..." (f. 303); b) que "... em nenhum momento foi reconhecido pelas demais vítimas e nem mesmo pelos funcionários dos estabelecimentos comerciais que efetuaram a entrega das mercadorias e recebimentos de cheques..." (f. 303); c) que só há provas a incriminá-lo "... quanto ao recebimento das ferragens; que, segundo o apelante, o fez em atendimento a um pedido de Emerson, para quem já trabalhou como empregado..." (f. 304).

Cogita ver reformado o *decisum* com sua absolvição, ou a condenação em um único delito de estelionato.

Irresigna-se, de igual, Genito José Pereira (f. 290 e 314/136), às seguintes razões: a) que, "... de forma veemente, em todas as fases em que foi ouvido, negou a participação na empreitada delituosa..." (f. 315); b) que "... o conjunto das provas ratifica que, realmente, sua participação não ficou evidenciada, de certo que seus depoimentos foram corroborados por outros..." (f. 315); c) que "... as provas não são suficientes à manutenção do decreto condenatório..." (f. 316); d) que, "... quanto ao crime de formação de quadrilha, de igual forma deve o recorrente ser absolvido, uma vez que não se provou a ligação com os demais sentenciados para a prática delituosa..." (f. 316); e) que, caso seja mantida a condenação, devem ser fixadas as penas-base no mínimo legal.

Também quer absolvição ou redução da pena.

Há contra-razões (f. 321/331).

O Ministério Público de segundo grau, em r. parecer da lavra da valorosa Procuradora de Justiça Dr.^a Regina Belgo, recomenda o desprovimento dos recursos (f. 349/351).

É, em síntese, o relatório. Passa-se à decisão.

Conhece-se dos apelos, visto que próprios e tempestivamente aviados.

Invocam todos os apelantes a inexistência de provas suficientes à condenação por estelionato, e que não se comprovou a existência de liame subjetivo a autorizar a tipificação do ilícito de formação de quadrilha.

Passa-se, pois, ao exame acurado das provas.

Transcrevem-se, a seguir, excertos das declarações de cada um dos ora apelantes:

a) ... que recebeu solicitação de Emerson Martins Andrade para que fosse até o Bairro Cidade Nova para receber ferragens, sendo entregue pelo mesmo o cheque TA 156349, Banco Itaú, no valor de R\$1.600,00 (...), a fim de que o declarante efetuasse o pagamento; que se dispôs a realizar tal empreitada, apenas como um favor, sem receber nenhuma promessa de pagamento; que o declarante também não sabia que o cheque era furtado, somente tomou ciência deste fato quando houve a abordagem policial; que, após tomar ciência de que participava, sem querer, de um crime, o declarante ajudou a localizar Emerson Martins de Andrade, telefonando para este e dizendo que havia diferença entre o valor da nota de entrega e o valor do cheque; que Emerson confessou ter adquirido um veículo Fiat Uno com o produto adquirido mediante pagamento com cheques furtados, sendo reconhecido por várias vítimas trazidas pela Polícia; que o declarante não foi reconhecido por nenhuma vítima... (Mário José Rodrigues - f. 14, no inquisitório);

a/1) ... que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que conhece o segundo réu há cerca de 08 anos, pois trabalhou para um açougue do qual o mesmo era proprietário; que não aplicou golpe nenhum e não

recebeu 'nem um centavo'; que o segundo acusado lhe pediu para fazer tal favor, com o cheque furtado, pois seu carro estaria com problemas mecânicos, dizendo o mesmo que pagaria um mototáxi para o interrogando; que, assim, o interrogando atendeu ao pedido do segundo acusado e foi até o local, onde foi preso; que não estranhou o fato de o cheque mencionado estar em nome de terceiros, pois o segundo réu lhe disse que era de um cliente... (f. 131, em juízo);

b) ... que foi detido e (...) abordado por cerca de 16 policiais, todos eles sem farda, os quais começaram a questioná-lo sobre cheques roubados, sendo levado para um matagal atrás do aeroporto, onde, algemado, recebeu alguns chutes nas pernas e no braço (...); que os policiais queriam cheques furtados, contudo o declarante não tinha tais cheques em seu poder, tendo explicado que agiu sob o comando de Genito José Pereira, pessoa que entregava os cheques para o declarante, e Mário José Rodrigues, que recebia as mercadorias nos locais indicados; que Pereira dividia o valor dos cheques com a dupla, após descontado o frete, em partes iguais... (Emerson Martins Andrade - f. 15, no inquisitório);

b/1) ... que não praticou golpe algum, apesar de reconhecer que recebeu e pagou duas vezes por materiais de construção, dizendo que foi a pedido do terceiro réu; que uma vez recebeu R\$ 300,00 e na outra R\$ 200,00 pelo serviço; que não estranhou o fato de os cheques estarem em nome de terceiros, pois o terceiro réu é comerciante, possuindo uma fábrica de blocos de cimento; que não sabia que os cheques eram furtados (...); que, certa feita, quando recusou tal 'serviço' do terceiro réu, o primeiro acusado estava junto e disse que cumpriria a tarefa, não sabendo o interrogando quanto iria receber do terceiro denunciado; que o terceiro acusado o mandou quitar 400 blocos de cimento, o que foi feito, sendo que o interrogando tem a impressão de que a encomenda era também feita por parte do quinto réu, pois ambos são irmãos; que o quinto denunciado deu R\$ 75,00 para o interrogando levar o cheque para compra dos 400 blocos de cimento; que não vendeu os cabos de cobre para o quarto réu, pois foi o terceiro que o fez; que comprou 03 folhas de cheque, mas quem lhe deu o dinheiro foi o terceiro réu, que adquiriu tais cártulas de um rapaz na Av.

Livramento; que o terceiro réu lhe repassou, também, um Uno azul, ano 96, tendo o interrogando assumido 22 parcelas de R\$ 368,00, relativas a um financiamento do veículo (...); que resolveu desistir de 'fazer serviços' para o terceiro réu de recebimento e pagamento de materiais de construção, pois desconfiou da licitude dos mesmos; que o carro Uno acima mencionado foi recebido com o financiamento a pagar pelo interrogando das mãos do terceiro réu, em razão dos 'serviços descritos acima'... (f. 132/133, em juízo);

c) ... que não conhece o indivíduo Mário José Rodrigues; que declarou conhecer Emerson Martins Andrade, sendo este seu cliente; que disse ter prestado serviços de serralheria para Emerson apenas uma vez; que não passou nenhum cheque para Emerson; que ratifica, mais uma vez, que só prestou serviços para Emerson por apenas uma vez; que não tem conhecimento nenhum sobre cheques furtados... (Genito José Pereira - f. 47/48 e 49/50, no inquisitório);

c/1) ... que não sabe explicar por que o primeiro e segundo réus disseram que receberam cheques furtados das mãos do interrogando, para pagarem e receberem materiais de construção; que não conhece o primeiro réu (...); que trocou 800m de fio de luz com o segundo réu, dando o interrogando um Fiat Uno azul, 1996, com prestações pendentes de um financiamento; que nega que tenha mandado o segundo réu comprar 03 folhas de cheques de um rapaz na Av. Livramento; que também não pediu a Emerson para receber 400 blocos de cimento, até mesmo porque o interrogando não os comprou; que vendeu os ditos fios para o quarto acusado, por R\$1.800,00... (f. 134, em juízo);

d) ... que é representante comercial e trabalha com venda de material de construção; que não se lembra exatamente do dia, mas que, por volta do dia 14 do corrente, Genito José Pereira ofereceu duas bobinas de cabo 16mm; que as bobinas já estavam mexidas; que Genito ofereceu as bobinas por R\$ 2.200,00, e o declarante fez a contraproposta no valor de R\$ 1.800,00 e que Genito aceitou; que conhece Genito do meio comercial; que Genito disse ao declarante que uns conhecidos dele estavam mexendo com construção e que aqueles fios haviam sobrado da referida obra; que não sabia que Genito estava come-

tendo ilícito penal; que nunca comprou outros produtos de Genito; que Genito nunca ofereceu outras mercadorias ao declarante; que nunca conversou com Emerson, mas o conhecia de vista, pois o pai de Emerson já foi proprietário de um açougue, e o declarante comprava carne neste... (f. 58/59 - José Ferreira Lopes, no inquisitório);

d/1) ... que não sabia que o produto adquirido era produto de crime; que não costuma comprar mercadoria sem nota, mas, como estava precisando do material e é distribuidor de materiais elétricos e de construção em geral, resolveu comprar os cabos de cobre do terceiro réu, pagando-lhe R\$1.800,00, à vista... (f. 135, em juízo);

e) ... que, sobre o APFD do dia 20.07.05 (...), não comprou os 110 blocos do Emerson; que Emerson vendeu os blocos para um primo dele; que esclarece que não tem interesse algum em comprar blocos, pois tem uma fábrica de blocos e os fabrica... (f. 77 - Milton José Pereira, no inquisitório);

e/1) ... que, realmente, o segundo acusado lhe ofereceu os blocos de cimento para compra, mas o interrogando disse que não precisava, havendo o segundo denunciado lhe dito que iria vender para um primo, cujo nome desconhece; que não sabe sobre possíveis golpes aplicados por seu irmão Genito, sendo surpreendido com policiais na casa do mesmo; que, com relação à afirmação do segundo réu, atribuindo-lhe a compra dos 110 blocos de cimento, acha que o mesmo se enganou... (f. 136, em juízo).

Efetou-se acareação entre Genito, Emerson e José Ferreira Lopes, que afirmaram:

a) ... que, com relação à compra dos 800 metros de fio, declarou que comprou os fios por telefone, com cheques em branco comprados na Av. Livramento, no Bairro Veneza; que declarou ter pagado R\$ 10,00 por folha de cheque em branco; que uma das folhas foi adquirida com R\$ 10,00 que o declarante pegou emprestado com Genito; que recebeu os fios em uma construção abandonada no Bairro Cidade Nova, Santana do Paraíso; que passou os fios para Genito; que recebeu um veículo em troca, um fiat Uno azul, LAW 6693; que, questionado com relação às madeiras

adquiridas na Madeiminas, disse que pagou com um dos cheques adquiridos no Bairro Veneza II; que preencheu o valor de R\$ 1.200,00 ou R\$ 1.300,00, por caibros, madeirites e tábuas; que a madeira foi entregue no B. Jardim Vitória, em uma casa que estava em construção parada; que trouxe as madeiras para o Bairro Cariru, na Av. Itália, próximo à One, escola de inglês; que foi deixada em uma residência de um amigo dele, de nome Lúcio; que Lúcio não sabia de nada, só prestando um favor para o declarante; que os caibros e os madeirites ainda se encontram no Bairro Cariru, no referido local; que passou as tábuas para Genito; que Genito lhe passou R\$ 140,00; que Genito vendeu as tábuas por R\$ 210,00 ou R\$ 220,00; que não sabe para quem ele vendeu as tábuas; que, perguntado sobre a compra de vergalhões de ferro, sacos de cimento e telhas, declarou que adquiriu no Depósito Sampaio, no Bairro Bom Jardim, por telefone, com o cheque em branco que foi adquirido por R\$ 10,00, já citado; que passou o material para Genito vender; que não sabe por quanto Genito vendeu todo o material; que não recebeu nada por essa venda, em virtude do débito do restante do veículo Uno, já citado; que, com relação aos 400 blocos de cimento para feitura de muros, foi comprado em um depósito, não se recordando ao certo em qual depósito; que foram comprados por R\$ 320,00; que foram entregues no Bairro Cidade Nova, em uma construção abandonada; que, quando o depósito foi fazer a entrega do referido material, só foram entregues 110 blocos; que os 110 blocos foram passados para Milton José Pereira, irmão do primeiro acusado Genilton; que lucrou R\$ 50,00; que Genilton não participou dessa compra; que não se recorda de compra na Loja Ipatintas; que, perguntado acerca da compra de 600 blocos, declarou que não se recorda do local da firma, e a mercadoria não foi recebida, pois o responsável para receber tal mercadoria foi preso por policiais; que, com relação aos vergalhões de ferro, adquiridos na Empresa Ferromac, localizada no Bairro Cidade Nobre, disse que pagou a quantia de R\$ 1.600,00, também com um cheque em branco, adquirido com o mesmo rapaz que lhe passa tais cheques, na Av. Livramento; que conhece Genito há, aproximadamente, 2 anos; que Mário nada tem a ver com toda a negociação; que ele só estava no local para receber a mercadoria e pagar com o cheque de R\$ 1.600,00 apreendido;

que, perguntado se fretou ou terceirizou o serviço de frete para carregar as mercadorias adquiridas ilicitamente, respondeu que Genito arrumava os fretes, depois que as mercadorias já estavam nas construções abandonadas... (f. 63/64 - declarações do acareado Emerson Martins Andrade);

b) ... que, perguntado se conhece Emerson, declarou que o conhece há, aproximadamente, 01 ano e alguns meses; que não tem conhecimento da compra de 800 metros de fio; que trocou o Fiat Uno LAW 6693 nos 800 metros de fio; que vendeu os fios no valor de R\$ 1.800,00; que vendeu os fios para José Ferreira Lopes, vulgo 'Ferreirinha'; que, com relação à madeira, caibros, madeirites e tábuas, declarou que não tem conhecimento desses materiais; que não passou nenhum dinheiro para Emerson; que, com relação às compras de vergalhões de ferro, sacos de cimento e telhas, declarou que desconhece sobre tais materiais; que, com relação aos 400 blocos de cimento e os 110 blocos de cimento repassados ao seu irmão Milton J. Pereira, declarou que não tem conhecimento; que, com relação aos 600 blocos de cimento adquiridos em outro depósito, declarou que não tem conhecimento de tais materiais; que, com relação às tintas adquiridas na Ipatintas e barras de ferro na empresa Ferromac, estas últimas pagas com um cheque no valor de R\$ 1.600,00, cujo titular é pessoa física diversa das compras anteriores, declarou que não tem conhecimento de nada; que, perguntado se fretou ou terceirizou algum frete das referidas mercadorias, respondeu que não... (f. 64 - declarações do acareado Genito José Pereira);

c) ... que, perguntado a respeito da compra dos 800 metros de fio, disse que pagou R\$ 1.800,00 por estes; que eram dois rolos de fio e que, se fosse comprá-los do fabricante, ele pagaria, aproximadamente, R\$ 24.500,00; que não sabia que os fios eram produto de crime; que, com relação à madeirite, caibros e tábuas, declarou não ter conhecimento (...); que declarou não conhecer Emerson; que, perguntado se fez algum frete carregando algum destes materiais, ou fretou terceirizando, respondeu que não... (f. 64/65 - declarações do acareado José Ferreira Lopes).

Quanto à prova testemunhal, extrai-se dela que o condutor no APFD, PM Ramon de Siqueira Carvalhais, afirmou naquela peça:

... que participava do patrulhamento velado nesta data, quando recebeu comunicação do comerciante Erismar Sampaio da Cruz, o qual relatou ter sido vítima de estelionato ocorrido em 15.07.05, quando foram encomendados R\$ 1.350,00 (...) em material de construção, ficando combinada a entrega no endereço onde o recebedor efetuou o pagamento com um cheque furtado (BOPM 26.261/05); que também foi relatado outro crime do mesmo grupo, em que o proprietário da 'Madeiminas', em 11.07.05, também recebeu como pagamento cheque furtado, no valor de R\$1.308,00 (...), correndo a notícia entre os comerciantes desta cidade, que resultou na informação de uma nova encomenda dos estelionatários para entrega nesta data; que o endereço da entrega era no Bairro Cidade Nova, sendo a firma escolhida a empresa 'Ferromaq - Ferro e Aço', encomenda no valor de R\$1.600,00 (...); que monitoraram o local e conseguiram surpreender o conduzido Mário José Rodrigues após este efetuar o pagamento com o cheque TA-156349, Banco Itaú, Agência Ipatinga-Centro, sendo tal cheque proveniente de furto, conforme informação do serviço 'cheque-cheque'; que também foi apreendida a nota de orçamento emitida para Eli Alves Sodré, pessoa que, ao que tudo indica, teve sua assinatura falsificada no cheque; que o conduzido Mário disse que recebia os cheques furtados e agia de comum acordo com Emerson Martins Andrade, sendo este localizado na condução do veículo LAW-6693, sem habilitação legal, recebendo voz de prisão, e confessou sua participação no estelionato, informando que esse veículo foi adquirido mediante troca por materiais elétricos, produtos de estelionato, e que os cheques lhe foram entregues por Genito José Pereira, indivíduo que não foi localizado e que estaria de posse do talonário de cheques furtados e que realizaria as encomendas por telefone... (f. 11, no inquisitório).

Em juízo, o PM Ramon ratificou seu depoimento, salientando que:

... o depoente teve informação da participação de estelionato dos três primeiros acusados e não soube da participação dos dois últimos. Os três primeiros acusados admitiram a prática dos demais crimes de estelionato mencionados na denúncia (...); os dois primeiros acusados admitiram que a mercadoria que eles adquiriam com cheques legítimos eram vendidas após; durante

o período em que estava sendo abordado pela Polícia, o acusado Mário ligou para o acusado Emerson; pela conversa, o Mário teria informado ao Emerson que o material já tinha sido recebido, e ele já estava passando o cheque correspondente. Posteriormente, o Mário ligou outras vezes para o acusado Emerson, perguntando onde ele estava... (f. 188).

A testemunha Alex Anderson Assis Gomes, soldado PM, além do já contido no APFD, afirmou que:

a) ... o conduzido Mário foi preso após pagar a mercadoria encomendada com um cheque furtado, sendo detido em seguida o conduzido Emerson, apontado por Mário como a pessoa que lhe entregava os cheques furtados, agindo ambos de comum acordo para dar os golpes; que o conduzido Emerson foi reconhecido pela testemunha Cristian do Nascimento, como sendo a pessoa que lhe pagou com um cheque furtado, fato ocorrido em data próxima, no Bairro Esperança, nesta cidade..." (f. 12, no inquisitório);

a/1) ... que confirma as declarações prestadas perante a autoridade policial (...); que, durante a abordagem, o acusado Mário ligou para o acusado Emerson, combinando encontrar com este último, na residência deste, em Coronel Fabriciano... (f. 189, em juízo).

À sua vez, o policial civil Ronaldo de Oliveira Andrade:

a) que o declarante participou da integralidade das diligências sobre o APFD nº 57/05 (...), que veio a caracterizar a má-fé de quatro agentes, entre eles Genito, Emerson, Ferreirinha e Mário (...); que Genito e Emerson eram os responsáveis pela aquisição de folhas de cheque em branco furtadas, bem como das compras efetuadas através de ligações telefônicas, tendo como forma de pagamento os referidos cheques, que eram entregues para pagamento à vista; que Genito era responsável pela venda das mercadorias arrecadadas e Mário e Emerson eram responsáveis pelo recebimento dos produtos a serem entregues e, em seguida, pagando com os cheques furtados; que José Ferreira Lopes, vulgo Ferreirinha, era responsável por receber as mercadorias de seu interesse..." (f. 75/76, no inquisitório);

a/1) ... que o Emerson afirmou que teria vendido umas peças de madeira para o acusado Milton, mas com este último não foi apreendido nenhum material; o Genito chegou a oferecer R\$ 200,00 ao depoente para 'esquecer esta história', tendo o depoente falado com ele o seguinte: 'você me devolve apenas os materiais que vocês compraram'... (f. 190, em juízo);

.... dentre os acusados, conhece apenas o Mário José Rodrigues e, no dia, viu uma pessoa ligar para ele, mandando ele pegar um negócio e, nesse dia, ele foi preso; que não sabe a quem Mário estava pagando... (f. 195 - testemunho de José Rocha);

... dentre os acusados, conhece apenas o José Ferreira Lopes; sabe que esse acusado comprou uma certa quantidade de fios elétricos, rolos, e, no mercado, valia em torno de R\$ 2.000,00, e ele pagou pela mercadoria em torno de R\$ 1.750,00 a R\$ 1.800,00. O depoente viu a mercadoria passando, mas não sabe mencionar a quantidade e espessura, mas afirma que, ainda assim, vale R\$ 2.000,00 pelo preço de mercado, e que o acusado José Ferreira teria pago o valor retromencionado por ela; o depoente é comerciário e trabalha numa loja de venda de materiais de construção, inclusive fios. São dois rolos que o depoente viu passando, e o depoente acredita que o José Ferreira comprou os dois rolos... (f. 201).

As testemunhas Robson Kelley Caldeira de Souza (testemunha de apresentação dos acusados Mário e Emerson - f. 187), Sônia Maria da Silva (f. 196), Adilson Dutra de Oliveira (f. 197), Lúcio Marcos de Almeida (f. 200) e José Carlos de Castro (f. 202) nada declararam de útil na elucidação dos fatos.

Eis excertos das declarações das vítimas, bem como de depoimentos de seus empregados:

a) ... que é proprietário de comércio de material de construção; que uma pessoa que se identificou como Eli Alves fez o pedido de vários materiais de construção, por telefone, e pediu para que entregasse todo o material no Bairro Cidade Nova, neste Município; que, quando chegou ao local para fazer a entrega do material, o detetive Ronaldo estava no mesmo local e aconselhou o declarante a não

entregar aquele material, pois outras pessoas já tinham tomado calote da mulher que se identificou como Eli Alves; que, então, voltou com todo o material para o seu estabelecimento comercial... (f. 53/54 - Orlando Gregório de Freitas, no inquisitório);

a/1) ... que não conhece os acusados; o material já tinha sido descarregado no local de destino, mas, aconselhado pelo detetive Ronaldo, o depoente pegou a mercadoria de volta, pois, segundo o detetive, a pessoa que estava adquirindo a mercadoria iria dar prejuízo ao depoente, como já dera a outros comerciantes, mas não explicou detalhes sobre isso; que quem comprou as mercadorias não reclamou com o depoente pelo fato de não ter sido entregue o pedido... (f. 193, em juízo);

b) ... que trabalha no Depósito Sampaio, como motorista; que levou material de construção no loteamento Porto Seguro, pertencente ao Município de Caratinga; que quem recebeu o material no referido local foi Emerson, tendo este mesmo entregado o cheque ao declarante... (f. 56 - Cristian do Nascimento, no inquisitório);

b/1) ... o cheque que o Emerson deu ao depoente, em pagamento da mercadoria, era sem fundos, pois soube que era cheque roubado. O depoente teve contato com o acusado Mário quando da prisão dele... (f. 198, em juízo);

c) ... que é gerente comercial da loja Damatel, localizada (...); que, no dia 05 de julho, por volta de 11h30m da manhã, a vendedora Sônia Maria da Silva, que trabalha nesse mesmo estabelecimento comercial, atendeu a um senhor que se identificou como sendo Jorge Sales, com telefone de contato (31) 9257-0301; que este senhor estava fazendo a cotação de preço de 800 metros de cabo de cobre de 16mm; que, depois de combinada a negociação, a venda sairia pelo valor total de R\$ 3.100,00 à vista (...); que o 'comprador' disse, ainda, que, quando o entregador chegasse ao local, ligasse para ele, pois ele iria até lá receber a mercadoria e efetuar o pagamento; que o entregador, ao chegar ao local, entrou em contato com o 'comprador', e, depois de alguns minutos, chegou um rapaz moreno escuro, em uma motocicleta (...), dizendo ser Jorge Sales; que o mesmo recebeu a mercadoria e passou o cheque no valor

de R\$ 3.100,00, em nome de João Batista dos Santos e/ou Josenice Almeida dos Santos (...); que o declarante, ao receber o cheque no estabelecimento comercial, fez a consulta dele imediatamente e constatou que o cheque estava com a restrição 'contra-ordenado'... (f. 70/71 - Josimar Ferreira de Alvarenga, no inquisitório);

c/1) ... que recuperou apenas uma parte da mercadoria que foi adquirida irregularmente; que a mercadoria recuperada estava na posse do acusado José Ferreira Lopes, vulgo 'Ferreirinha'; que o acusado Genito também teria feito compras de mercadorias com cheques sem fundos, emitidos por ele mesmo, contra o Bradesco, (...), na loja Fênix Materiais Elétricos Ltda., os quais estão sendo juntados nesse momento... (f. 191, em juízo);

d) ... que é proprietário da empresa Madeiminas (...); que, no dia 28.07.2005, um homem que se identificou como João Batista dos Santos Filho fez pedido de tábua pinus, madeirite e pikiarana 07x07; que o valor total da venda era de R\$1.307,94, à vista (...); que o entregador chegou ao referido endereço, e não havia ninguém para receber a mercadoria; que o local da entrega era um lote vago; que, depois de entrar em contato no telefone 31-9257-0301, passados alguns minutos, chegou um mototáxi, recebeu a mercadoria e efetuou o pagamento à vista, com um cheque no valor de R\$ 1.307,94, no nome de João Batista dos Santos Filho; que, no dia seguinte, Elismar, que também é proprietário de um depósito de material de construção, ligou para o declarante perguntando se ele tinha um cliente de nome João Batista dos Santos Filho; que Elismar lhe informou que o referido homem estava dando calote na praça; que, logo depois da conversa com Elismar, ligou para o banco e constatou que o cheque que ele havia recebido estava sustado... (f. 89/90 - José Vander da Silva, no inquisitório);

d/1) (...) o depoente chegou a conhecer os acusados Mário e Emerson na delegacia; o depoente recuperou parte da mercadoria, mais precisamente o madeirite e a pikiarana, mercadorias que estavam numa casa lá no Bairro Cariru, mas não sabe o nome da pessoa residente nesse endereço... (f. 194, em juízo);

e) (...) que o declarante é empregado da Empresa Damatel e efetua entregas para a

referida empresa; que efetuou a entrega, em 05.07.2005, na parte da tarde (...); que foi até o local fazer a entrega de 800 metros de cabo de cobre 16mm; que, chegando ao referido endereço, não havia ninguém no local (...); que entrou em contato com o 'cliente', e depois de alguns minutos chegou um homem moreno, em uma moto Titan azul; que o homem não se identificou; que o referido homem recebeu a mercadoria e lhe passou o cheque no valor de R\$ 3100,00... (f. 91 - Alex Toledo de Carvalho, no inquisitório);

e/1) (...) não se lembra do nome do indivíduo que recebeu a mercadoria que o depoente entregou e não identificou essa pessoa nesta sala de audiências... (f. 199);

f) (...) que o declarante é um dos sócios da empresa Ipatintas Ltda. (...); que, na manhã do dia 19.07.05, uma pessoa, que se identificou como Eny Alves Sodré, ligou para o estabelecimento comercial do declarante e efetuou uma cotação de preço de tintas; que, naquela mesma manhã, ligou confirmando a compra de 02 latas de 18 litros de tinta Suvinil fachada; que o valor total da compra ficou em R\$ 487,80 (...); que a entrega foi efetuada no referido endereço; que um homem recebeu a mercadoria e passou o cheque para o entregador (...); que, no outro dia, o Sr. Josimar, proprietário da Damatel, ligou para o declarante e lhe perguntou se ele teria efetuado uma venda para um cliente de nome Eny Ales Sodré; que o declarante disse que sim; que Josimar disse, então, que se tratava de um calote, pois o cheque do referido 'cliente' estava sustado; que Josimar havia caído no mesmo golpe; que, depois de constatar que o cheque que ele havia recebido também estava sustado, veio até esta DRPC e fez uma representação... (f. 92/93 - Wendell Renan de Oliveira Coelho);

g) (...) que o declarante (...) é motorista do Depósito Sampaio (...); que efetuou a entrega de cimento, telhas e vergalhão, num total de R\$ 1350,00, em (...) uma casa em construção, mas a obra estava parada; que foi feita a entrega, e um homem que se identificou como João Batista efetuou o pagamento com um cheque à vista, no valor de R\$ 1350,00... (f. 94 - Ernane Marques Guerra);

h) (...) que é proprietário do Depósito Sampaio (...); que um homem que se identificou como

João Batista dos Santos ligou para o referido estabelecimento comercial e comprou, por telefone, cimento, telhas e vergalhão, no total de R\$ 1350,00; que o material foi entregue (...) em uma casa em construção, mas a obra estava parada; que foi feita a entrega, e um homem que se identificou como João Batista efetuou o pagamento com um cheque no valor de R\$ 1350,00 (...); que o referido cheque foi depositado e, depois de dois dias, o cheque voltou sustado; que o declarante, então, chamou a PM e foi lavrado o BOPM 26.261... (f. 95 - Elismar Sampaio da Cruz, no inquisitório);

h/1) (...) o depoente não recuperou o material vendido, nem foi ressarcido do prejuízo, e o indivíduo que recebeu o material foi o acusado presente Emerson... (f. 192, em juízo).

Transcritos os excertos de declarações e de depoimentos, procede-se à análise, em primeiro lugar, do crime de tentativa de estelionato. A propósito, ensina o criminalista Heleno Cláudio Fragoso:

Tentativa constitui realização incompleta da conduta típica, que não se integra, em seu aspecto objetivo, por circunstâncias alheias à sua vontade.

Mais adiante assinala:

... a distinção entre atos preparatórios e atos de execução constitui difícil problema, tendo sido formuladas a propósito diversas teorias. Tendo em vista o sistema de nossa lei, prevalece na doutrina um critério objetivo de distinção, sendo irrelevante, em princípio, o plano delituoso do agente. Materialmente constitui ato de execução aquele que inicia o ataque ao bem jurídico tutelado: formalmente, tal ato distingue-se pelo início de realização da ação típica prevista pela lei. Ato preparatório é o que possibilita, mas não constitui, ainda, a execução. Não basta, portanto, a revelação do propósito de cometer o crime, nem a prática de atos inequívocos dirigidos à ação incriminada, que ainda não correspondam a seu início (*Lições de direito penal*, v. 2, p. 266).

Estelionato, segundo a definição do art. 171 do CP, "é obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento".

Ainda a propósito, o mestre Magalhães Noronha, ao analisar a tentativa e o ilícito de estelionato, enfatiza:

entre o meio fraudulento e o resultado projeta-se um *iter criminis* que pode ser interrompido, havendo, então, tentativa, pois houve começo de execução, sem se chegar à consumação. Melhor que muitos outros delitos, o estelionato pode oferecer casos de tentativa, em que a ação é interrompida prestes a realizar-se a consumação: assim na hipótese em que o agente consegue, com emprego de meios fraudulentos, enganar a vítima, e, quando ela está a entregar a vantagem indevida, o que concomitantemente lhe acarretará prejuízo, intervém terceiro, que, ciente do engodo e do erro, impede essa entrega (*Direito penal*. 28. ed., v. 2, p. 389).

Se assim é, um dos elementos caracterizadores da tentativa é a não-superveniência do resultado lesivo por circunstâncias alheias à vontade do agente; e, no caso dos autos, o ilícito não se consumou em razão da pronta desconfiança do estabelecimento comercial, vítima, quanto ao cheque utilizado no ardid, provocada pelo alerta que o policial civil Ronaldo Andrade fez ao entregador das mercadorias.

Ora, no estelionato, o delito que requer a cooperação da vítima, o início de sua execução somente ocorre quando o agente consegue enganá-la, pois o simples emprego de artifício ou ardid caracteriza apenas a prática de atos preparatórios, não configurando, pois, a tentativa.

Portanto, encontra-se demonstrado *ad societatem* que não se caracterizou, *in hac specie*, nem mesmo a figura da tentativa do crime de estelionato, pois nem sequer se concretizou o início de execução, representado pela entrega da mercadoria e o recebimento do cheque, dando por válido o negócio. Ao contrário, o que se demonstrou é que os apelantes quiseram adquirir mercadorias no estabelecimento vitimado, mas o entregador, alertado pelo policial Ronaldo, retornou com a mercadoria, desconfiado que ficou, o que teve o condão de evitar a perpetração do ilícito, à míngua de transcurso das etapas do *iter criminis*.

À colação, coadunáveis arestos:

A recusa do vendedor que, por desconfiança não aceita do acusado cheque como meio de pagamento à celebração do contrato de compra e venda, descaracteriza até mesmo a figura da tentativa do crime de estelionato, pois nem sequer se concretiza o início de execução, que é a entrega e o recebimento da cártula considerando válido o negócio (*JTACrim* 96/163).

No estelionato, o delito não se completa se a vítima não chega a ser enganada, como, percebendo a burla, comunica o fato à Polícia. O clímax do estelionato se apresenta quando coincidem, incondicionados e acabados, o projeto do sujeito ativo e o prejuízo do sujeito passivo. Sem tal coincidência, está ainda no *iter criminis* ou na etapa de mera tentativa (*TACrimSP*, AC, Rel. Juiz Silva Pinto, *JUTACrim* 83/297).

Estelionato. Falsa identidade. Falsificação de documento público. Absorção dos demais crimes cometidos pelo de estelionato. Meros crimes-meio utilizados para alcançar o intento criminoso. Tentativa. Admissibilidade. Delito não consumado. Vítima que não chegou a ser lesada (Apelação Criminal nº 000.123.870-8/00, Relator: Des. Luiz Carlos Biasutti).

Conclui-se que todos os apelantes devem ser absolvidos, no que tange ao ilícito de tentativa de estelionato (art. 171 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal).

No que concerne aos quatro estelionatos consumados, constata-se, às escâncaras, que não existe prova suficiente à condenação do apelante Mário José Rodrigues. Os depoimentos das vítimas e dos demais apelantes, alhures transcritos, dão conta de que lhe foi solicitado por Emerson Martins Andrade, como favor, sua ida ao Bairro Cidade Nova para receber ferragens. Não há provas inconcussas de que ele soubesse acerca da procedência ilícita do cheque e da pretensão dos apelantes Genito e Emerson de dar o golpe no comerciante.

Registre-se, no que tange à autoria imputada ao apelante Mário, que este, desde o inquisitório, negou os fatos. Ademais, a prova

reunida não autoriza sua condenação, pois não ficou demonstrada a ocorrência de qualquer fato concreto que pudesse revelar sua participação no ilícito. Não há demonstração segura a respeito, *permissa venia*.

Pondere-se que, no processo criminal, vigora o princípio segundo o qual a prova, para alicerçar um decreto condenatório, deve ser clara, segura e indiscutível, não bastando a alta probabilidade acerca do delito e da autoria. Persistindo a dúvida, por mínima que seja, impõe-se a absolvição, fundada no princípio *in dubio pro reo*. Daí dever-se absolver o apelante Mário José Rodrigues.

Todavia, o mesmo não se pode dizer acerca dos apelantes Genito José Pereira e Emerson Martins Andrade, pois a prova de suas participações é firme, merecendo confirmação a sentença condenatória. Acham-se sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade, *ut* auto de apreensão - f. 28, nota fiscal no valor de R\$ 1.308,00, de emissão da MadeiMinas Indústria e Comércio Ltda. - f. 44/46, bem como pedido de providências acerca de outro estelionato, este havido na empresa Ipatintas Ltda., além de cópia do cheque respectivo, no valor de R\$ 487,80 - f. 61/62, BO 24.458-2 e cheque no valor de R\$ 3.100,00 - f. 66/69. Há, ainda, como prova, o orçamento de compra e cópia de cheques - f. 73/74, auto de apreensão - f. 79, BO 26.261, cheque no valor de R\$ 1.350,00 - f. 80/84, nota fiscal - f. 85 e auto de apreensão (f. 87).

Acerca do delito de receptação, pretende o apelante José Ferreira Lopes ser absolvido.

Registre-se que, para que se admita a existência da receptação, em sua forma dolosa, exige-se evidência segura de que o agente conhecia o fato, tinha ciência da procedência criminosa da coisa adquirida ou recebida de outrem.

Contudo, não pode o julgador deixar de observar que o dolo específico, para caracterização do crime de receptação dolosa (art. 180, *caput*, do Código Penal), deve ser aferido através do exame de todas as circunstâncias que cercam o recebimento da *res* ou o exercício da posse propriamente dito.

Evidenciada está a procedência criminosa das peças que o apelante José Ferreira Lopes confessa ter adquirido de Genito por R\$ 1.800,00. Não resta dúvida de que o apelante José Ferreira tinha ciência da origem ilícita da coisa. Note-se que as peças apreendidas em diligência são, efetivamente, produto de furto. Esclareceu ele (apelante) que é comerciante no ramo de material de construção, o que demonstra seu conhecimento do real valor da mercadoria adquirida. Em seu interrogatório, afirmou que não recebeu ou exigiu a nota fiscal ou recibo de venda do produto. “Para o bom entendedor, meia palavra basta...”.

A jurisprudência é farta e pacífica, no sentido de que o dolo direto, exigível como elementar na receptação prevista no *caput* do art. 180 do CP, não fica condicionado a uma confissão da ciência da origem ilícita da coisa adquirida, sendo certo que esse elemento subjetivo do crime (dolo direto) fica evidenciado por indicativos fáticos de que o agente dela (procedência ilícita) tinha conhecimento.

A propósito, consentâneo aresto:

Em crime de receptação, o fato de os agentes terem personalidade voltada à prática delitiva é circunstância que induz a certeza de que conheciam a origem ilícita dos objetos adquiridos, bem como de que agiram conscientes e imbuídos de evidente dolo ao adquirirem a *res* (TACrimSP, AC, Rel. Juiz S. C. Garcia, *RJD* 15/154).

Ora, não é crível nem admissível que o apelante José Ferreira, experiente comerciante no ramo, tenha adquirido 800 metros de fio de cobre de um suposto indivíduo, por preço muito inferior ao de mercado, e que nem tenha questionado acerca da origem das peças ou mesmo tenha solicitado um recibo ou nota fiscal da compra, *renovata venia*.

À colação, mostra jurisprudencial coadunável:

A compra certa, segura, previamente acertada, de veículos furtados, sem documentos, com objetivo de (alto) lucro, com revenda, alguns

com alteração do número do chassi, tudo aponta indiscutivelmente para o dolo direto - ou nunca haverá, em caso algum, dolo direto... (TAPR, AC, Rel. Juiz Luiz Viel, RT 698/405).

À vista da acurada análise da prova, infere-se que inexistente supedâneo legal para condenar os apelantes Emerson e Genito (Mário José Pereira foi absolvido) por formação de quadrilha (CP, art.288), tendo em conta que ficou mantida a condenação de apenas três réus, e o delito de formação de quadrilha ou bando, como cediço, exige mais de três participantes, ou seja, o mínimo de quatro.

Resta, pois, a adequação das penas às condenações ora mantidas, bem como as absolvições ora declaradas. No que concerne à condenação de Emerson Martins Andrade e de Genito José Pereira, mantém-se a pena de dois anos de reclusão e 18 dias-multa, acrescida de 1/2 pelo crime continuado, o que a torna concretizada em três anos de reclusão, em regime aberto, além de 27 dias-multa, para cada um. Mantém-se, também, a condenação de José

Ferreira Lopes nas cominações do art. 180, *caput*, do *Codex*, bem como a pena de dois anos de reclusão e 18 dias-multa.

À luz do exposto, dá-se provimento, em parte, aos apelos, para absolver todos os apelantes da imputação do art. 288 do Código Penal (formação de quadrilha) e absolver os apelantes Genito José Pereira e Emerson Martins Andrade do delito do 171, c/c o art. 14, II, do Código Penal (tentativa de estelionato), nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Finalmente, absolve-se o apelante Mário José Rodrigues de todas as imputações que lhe foram feitas, nos termos do mesmo dispositivo legal.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Beatriz Pinheiro Caires* e *Reynaldo Ximenes Carneiro*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:-:-